

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARROS CASSAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.206, de 23 de Janeiro de 2019.

Institui o Programa REFIS BARROS CASSAL/RS para recuperação de créditos e dá outras providências.

ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO, Prefeito Municipal de Barros Cassal - RS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Créditos REFIS BARROS CASSAL, destinado a promover a regularização de créditos pertencentes ao Município de Barros Cassal RS, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018.
- Art. 2º O programa REFIS BARROS CASSAL será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 3°. Os contribuintes que aderirem ao Programa Municipal de Recuperação de Créditos REFIS BARROS CASSAL poderão efetuar o pagamento das dívidas constantes no artigo 1° com:
- I <u>redução de 90%</u> (noventa por cento) <u>nos juros</u> e <u>redução de 80%</u> (oitenta por cento) <u>nas multas</u> quando o pagamento for em parcela única até o dia 30 de Abril de 2019.
- II <u>redução de 80%</u> (oitenta por cento) <u>nos juros</u> e <u>redução de 70%</u> (setenta por cento) <u>nas multas</u> quando o pagamento for realizado em parcela única até o dia 30 de maio de 2019.
- § 1°. Ficam mantidas as demais formas de parcelamento previstas pela legislação municipal, de acordo com seus preceitos normativos.
- **Art. 4º.** A adesão ao Programa e o pagamento será a partir do segundo dia útil após a publicação da presente lei e se estenderá até os vencimentos elencados no artigo anterior.
- § 1°. A formalização do pedido de ingresso no Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como, o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, a interrupção da prescrição dos débitos, com a revogação e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARROS CASSAL

- § 2°. O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção através de requerimento padrão disponível no Setor Tributário do Município e da homologação no momento do pagamento da parcela única.
- § 3°. Os débitos, objetos do parcelamento, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS BARROS CASSAL/RS.
- § 4°. Sendo do interesse do devedor, poderão ser incluídos no Programa parte dos seus débitos, devendo, neste caso, o requerimento de ingresso no parcelamento informar quais os débitos que deverão ser incluídos.
- Art. 5°. O contribuinte que aderir ao programa e não efetuar o pagamento da dívida, voltará à situação devedora anterior ao pagamento.
- **Art. 6°.** O Poder Executivo fica autorizado a ajustar o recebimento de dívida mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, devendo neste caso o bem ser previamente avaliado por comissão técnica, composta por três membros, nomeada pelo Prefeito Municipal através de portaria, especificamente constituída para o programa.
- **Art. 7º.** Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.
- **Art. 8°.** As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício, bem como, da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 9°. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros não contraria as determinações do artigo 14°. da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não tributários e intangíveis pelo Município.
- Art. 10°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 11°. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 23 de Janeiro de 2019.

ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO Prefeito Municipal.

Av. Maurício Cardoso, nº 1177 – Centro - Barros Cassal/RS - CEP 99360-000 Fone (54) 384 - 1200 - E-mail: gabinete@barroscassal.rs.gov.br